



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002095-43.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ONEIDE APARECIDA VERTULES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELZA BATISTA DE OLIVEIRA FARCHI (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA INES DE OLIVEIRA CIRILO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso e ANULARAM a r. sentença, para determinar o prosseguimento do feito, com a regular instrução**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002095-43.2024.8.26.0196

Apelante: Oneide Aparecida Vertules de Oliveira

Apelados: Elza Batista de Oliveira Farchi, Maria Ines de Oliveira Cirilo, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e Ana Maria de Oliveira Braga

Franca

Interdição

Juiz(a) prolator(a) da sentença: Varner Hugo Albernaz

Voto nº 19645

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que nomeou novas curadoras em substituição à requerida, alegando cerceamento de defesa e necessidade de complementação do estudo social. A requerida sustenta que sempre cuidou diligentemente do curatelado e que a sentença foi precipitada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e se a sentença foi proferida sem a devida instrução processual, especialmente quanto à necessidade de complementação do estudo social com a atual curadora.

III. Razões de Decidir

3. O estudo social realizado foi unilateral, apenas com as filhas do curatelado, e a assistente social recomendou a complementação com a atual curadora.

4. A anulação da sentença é necessária para garantir a ampla defesa e o contraditório, com a realização de estudo psicossocial com a apelante e eventual audiência de instrução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento do feito com regular instrução.

Tese de julgamento: 1. A sentença deve ser anulada quando proferida sem a devida instrução processual, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais como a curatela. 2. A ampla defesa e o contraditório devem ser assegurados, com a realização de estudos sociais completos e imparciais.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.767, I; art. 1.774; art. 1.775; art. 1.753 a 1.766. Código de Processo Civil, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:
STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 188/191, declarada a fls. 235/237, que, em ação de substituição de curatela, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA NOMEAR E.B.O.F., A.M.O.B., M.I.O.C. e M.M.O.G., qualificadas nos autos, CURADORAS DO INTERDITO J.M.O, igualmente qualificado, EM SUBSTITUIÇÃO a O.A.V.O., o que faço com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, nos termos do artigo 1.774 e 1.775 do mencionado Diploma Legal, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.766, todos do mesmo Códex."

Insurge-se a requerida argumentando, em síntese, que desde 2021 foi nomeada curadora do Sr. José Maria e jamais mediu esforços para garantir os cuidados e a proteção que ele necessita. Alega que as filhas do curatelado abruptamente o retiraram de sua casa e acusaram a Apelante de maus tratos. Sustenta que as acusações são falsas e levou o curatelado ao hospital quando ele ficou doente, informando a família. Aduz que os laudos médicos já juntados aos autos comprovam o quadro clínico do Sr. José Maria e demonstram que a Apelante agiu de forma diligente e cuidadosa em todo o processo, buscando sempre o melhor para seu marido. Relata que desde o início de seu relacionamento enfrenta uma postura de hostilidade constante por parte das filhas do curatelado. Narra que nas gravações juntadas aos autos o curatelado, durante a única visita que foi permitida, confessou abertamente que sente falta de sua esposa. Assevera que a sentença foi precipitada e baseada em um estudo social incompleto.

Aponta que não foi realizado estudo social com a apelante, inviabilizando a oportunidade de demonstrar formalmente sua condição, seus cuidados com o curatelado e a realidade de sua convivência matrimonial de mais de 12 anos. Ressalta que a própria assistente social responsável pelo estudo reconheceu a necessidade de se realizar uma análise também da condição da apelante, com complementação do estudo. Alega que a sentença baseou-se unicamente nas informações fornecidas pelas apeladas. Indica que, em processo anterior, de interdição (1005326-83.2021.8.26.0196), o estudo social havia concluído pela manutenção da curatela em favor da Apelante. Aduz que o magistrado determinou o arrolamento de testemunhas, mas não foi realizada audiência. Defende que o processo não estava pronto para a sentença. Afirma que anexou aos autos diversas provas documentais, incluindo laudos médicos e vídeos que demonstram claramente o zelo e o cuidado que sempre dedicou ao curatelado. Alega cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença, com restabelecimento da curatela e complementação do estudo social, oitiva das testemunhas e análise das provas documentais.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 261/268.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 275/277).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Foi realizado estudo social com as filhas e curatelado, na cidade de Franca/SP.

A assistente social do juízo concluiu que as filhas têm

prestado os cuidados de forma adequada e a ocorrência de uma significativa melhora no quadro de saúde do curatelado, considerando o cenário anterior apresentado aos autos através de vídeos. Confirmou que o relacionamento entre atual esposa e filhas sempre foi conturbado.

No entanto, atestou a unilateralidade e necessidade de complementação, nos seguintes termos: *“Em razão da unilateralidade desta avaliação, recomenda-se que, para se obter uma compreensão mais aprofundada da situação em pauta, os resultados alcançados nos estudos técnicos com as filhas de José Maria sejam complementados e analisados de forma articulada com a realização de estudo psicossocial com a atual curadora Sra. Oneide que reside atualmente em Votorantim/SP”*.

Diante do interesse da apelante na manutenção da curatela, indicou a necessidade de *“um estudo técnico em seu município de origem, no sentido de averiguar suas condições de lhe prestar os cuidados”*.

Nesse contexto, entendo que houve cerceamento de defesa, sendo de rigor a anulação da sentença para complementação do estudo social, a ser realizado com a ré.

Fica mantida a curatela provisória de fls. 40.

A necessidade de audiência de instrução deverá ser avaliada após a conclusão do laudo social.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **ANULO** a r. sentença, para determinar o prosseguimento do feito, com a regular instrução.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica